



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000644/2003-01
Recurso nº : 134.048
Acórdão nº : 303-33.642
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : DIRCE MARIA SPOLIDORO GOMES E OUTROS
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 02/08 contra o contribuinte Dirce Maria Spolidoro Gomes e Outros, pelo qual se exige diferença de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, em razão da não comprovação da área de reserva legal, preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e de pastagem, bem como do Valor da Terra Nua – VTN utilizado, inferior ao de mercado, conforme Sistema de Preços de Terra da SRF, referente ao imóvel rural “Fazenda Reata”, localizada no município de Colinas do Sul/GO.

Apurou-se, ainda, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis apresentada, que a área real do imóvel é superior à declarada, o que deu ensejo a ajuste no lançamento.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 34), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 36/42, e documentos, fls. 43/115, alegando, sucintamente, que:

i. preliminarmente, reclama pela nulidade do ato, em razão de não ter sido notificado acerca do Mandado de Procedimento Fiscal;

ii. declarou corretamente a área de 4.469,5 ha (anexo IV) como área total do imóvel, haja vista que desde o início apresentava em sua extensão máxima uma área de 5.832,2 ha, e não 5.844,2 ha como indicado pela fiscalização (anexo I). Outrossim, permutou uma área de 314,5 ha (anexo II), vendeu uma área de 551,7 ha (anexo III), bem como uma área de 496,25 ha. foi declarada como de utilidade pública (anexo IV), remanescendo uma área de 4.469,5 ha. (anexos IV/V);

iii. do Laudo Pericial, anexo VII, consta que existem na propriedade três tipos de áreas de preservação permanente, as quais reunidas somam 1.487,5228 ha., ressaltando que referido laudo foi emitido em 2001, com referência ao ano de 1996, permanecendo válido, visto que não houve nenhuma alteração nesse ínterim;



Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

iv. ressalta que até aquela data Furnas não definiu, exatamente, no terreno, a cota de 460,5 m, o que impede o conhecimento exato da APP, estando o procedimento de medição e demarcação “sub judice” – processo nº. 96.0007309-0, em trâmite na 3ª. Vara Federal de Goiás (anexo VIII);

v. a área de reserva legal está dividida em três áreas, totalizando 1.336,1 ha., tendo sido apresentada junto ao IBAMA através do Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 21 de setembro de 1998, assim como consta do Termo de Responsabilidade, de 14 de setembro de 1998, da Planta e dos Memoriais Descritivos anotados no CREA/GO, na mesma data, bem como averbada, em 11/05/2000, no Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Sul/GO;

vi. o fisco avaliou as benfeitorias em R\$ 121.500,00, assim como declarado pelo contribuinte, no entanto, como pode ter apurado que a área ocupada com benfeitorias seria de 0,00 hectares? Nota-se o engano/erro ao estipular valor de benfeitorias numa área de zero hectare;

vii. a área tida como de pastagem pode ser comprovada com as notas fiscais das vacinas compradas (200 doses), assim como pela Declaração da Agência Rural do Estado de Goiás, no município de Colinas do Sul/GO (anexo IX), da qual consta que foram vacinadas 163 cabeças, desconsiderando-se os eqüinos, que não estão sujeitos à vacinação;

viii. no que tange ao Valor da Terra Nua – VTN, não procede o valor obtido pelo fisco, consoante Sistemas de Preços de Terra da SRF, levando-se em consideração que a Portaria SRF nº 447, entrou em vigência a partir de sua publicação no DOE, em 03/04/2002, não podendo retroagir à 01/01/1999;

ix. discorda da alegação da fiscalização de que tenha se utilizado de “valor da terra nua por hectare, por preço notoriamente inferior ao mercado”, haja vista que não há prova de que o Auditor tenha realizado pesquisa de mercado, além do fato de que a Furnas Centrais Elétricas ofertou, para fins de desapropriação, R\$ 82,18 por hectare, enquanto que foi declarado em sua DITR R\$ 105,46 por hectare.

Isto posto, roga o contribuinte pela nulidade do lançamento, argüida preliminarmente, e caso não seja acatada, seja acolhida no mérito sua Impugnação, para que se julgue improcedente o Auto de Infração em todos os seus efeitos.

Dentre os documentos que instruem sua peça impugnatória (fls. 44/115), constam os seguintes: Certidão do Registro de Imóveis (fls. 66/70), Memorial Descritivo (fls. 72/74), Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 75), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 76/77), Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, acompanhado de ART (fls. 83/88), Laudo de Vistoria Técnica, acompanhado de ART (fls. 89/94), Andamento do Processo nº. 96.0007309-0, no qual contesta a definição da área de inundação (fls. 96/101), Declaração da

Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

Agência Rural Colinas do Sul, referente à relação de gados e vacinas (fls. 103/105), e cópia da ação de desapropriação, promovida por Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 109/115).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a qual julgou o lançamento procedente em parte, de acordo com a seguinte ementa (decisão às fls. 118/132):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando o procedimento fiscal em conformidade com a legislação de regência, que dispensa, na hipótese apresentada, a previa emissão de Mandado de Procedimento Fiscal –MPF, e tendo a autuada compreendido e contestado, de forma plena, as infrações apuradas pela fiscalização, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Tendo em vista a apresentação de documentos hábeis, cabe ser restabelecida a área total originalmente declarada pela contribuinte, em detrimento da área maior apurada pela fiscalização, a qual não incluía terras negociadas antes da ocorrência do fato gerador do ITR/99.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendido o critério utilizado pela autoridade autuante para a comprovação das áreas de preservação permanente informadas na DITR/99, cabe restabelecer a área originalmente declarada a esse título, para efeito de sua exclusão do ITR.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Tendo em vista a apresentação de documentação hábil, cabe ser acatada parte da área declarada na DITR/99 como ocupada com benfeitorias.



Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel em quantidade superior à acatada previamente pela fiscalização, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformado com a decisão singular, o requerente interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 139/143, acompanhado dos documentos de fls. 146/163, aduzindo, em síntese, que em 1998, ingressou no IBAMA com o fim de demarcar e marginalizar a área de reserva legal, tanto que assinou termo de responsabilidade, e que referido órgão acatou e registrou o local como área de reserva legal, o que deveria ter sido feito pelo Tabelionato daquele município no mesmo ano. Assim, não pode ser penalizado pela inércia do Tabelionato em não averbar a Reserva Legal.

Nota que não há dispositivo legal que faça alusão a prazo de averbação, tampouco da obrigatoriedade da averbação como condição à isenção das áreas de reserva legal, exceto o Decreto nº 4.382/02, posterior ao fato gerador do tributo combatido, sendo que, como cediço, a lei somente pode retroagir a seu favor, nunca no sentido de agravar uma sanção.

Aduz que “seria muito preciosismo ignorar a averbação da Reserva Legal feita em maio de 2000 e não em janeiro de 2000, quando é certo que, definitivamente, a área em questão estava inutilizada desde o ano de 1998 quando foi autorizada e definida pelo IBAMA como RESERVA LEGAL PERMANENTE.”

Concluiu que não há indícios de que as áreas tidas como de reserva legal tenham sido utilizadas, ou de que foram objeto de lucro, o que, por si só, desnatura a exigência do ITR.

Nestes termos, o contribuinte requer seja conhecido e provido seu recurso, para que seja afastada a glosa da área de reserva legal, e, por conseguinte, se determine o recálculo do imposto devido e seus acessórios.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, documentos de fls. 144, 166/173, 179/186 e 188/192.

Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.195, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da DITR apresentada pelo contribuinte quanto às áreas: total do imóvel, de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias, e utilizada para pastagens. Arbitrou-se, ainda, o VTN, de acordo com o Sistema de Preços da Terra da SRF.

Diante das alegações do contribuinte, devidamente comprovadas nos autos, entendeu a d. DRJ-Brasília/DF pela procedência parcial do lançamento, ajustando-o aos documentos probatórios dos autos, mantendo, *in totum*, a glosa da área de utilização limitada – reserva legal, objeto isolado do Recurso Voluntário em análise.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.
RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)
(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

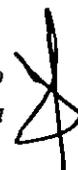
E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última



Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”



Processo nº : 13116.000644/2003-01
Acórdão nº : 303-33.642

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não averbação, ou a sua efetivação depois de perfeito o fato gerador do imposto, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já no procedimento de fiscalização, que comprovam a efetiva existência da área de reserva legal, além de ter providenciado sua averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis competente.

Com efeito, às fls. 20, consta Certidão da Matrícula do Imóvel, na qual consta a averbação de uma área de 1.336,4 ha., formalizada em 11 de maio de 2000 (Certidão atualizada às fls. 66/70).

Além disso, referida área consta, ainda, de Memorial Descritivo (fls. 23/25 e 72/74), do Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 75), do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 76/77), de Levantamento Topográfico (fls. 81), do Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, elaborado por Eng. Agrônomo (fls. 83/87, e ART. fls. 88) e do Laudo de Vistoria Técnica (fls. 89/93, e ART. fls. 94).

Concluo, pois, que em que pese a desnecessidade de prévia comprovação quanto às áreas de reserva legal, para fins de isenção do ITR, logrou êxito o contribuinte em comprovar a existência de uma área em seu imóvel de 1.336,1 ha., como declarado, destinada à reserva legal.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal neste sentido, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator